



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.902608/2015-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-003.532 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/02/2012

DCTF. PREENCHIMENTO.

Reconhecida a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar a ausência de retificação da DCTF anterior ao despacho decisório e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise a liquidez e certeza do crédito requerido e emita despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto da relatora. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10680.902600/2015-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG recorre a este Conselho em face do acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 165 do Código Tributário Nacional e no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - PER/DCOMP, por meio da qual a contribuinte pretendeu extinguir débitos próprios com suposto crédito decorrente de pagamento a maior oriundo de DARF de Código de Receita 2362, recolhido em 29/02/2012, no valor de R\$ 591.219,08.

A DRF/Belo Horizonte emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando o feito sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior estava integralmente utilizado para quitação de outro débito confessado pelo contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação declarada.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ evidencia a inexistência de IRPJ a pagar, que houve o recolhimento do DARF indevido demonstrado em DCTF e, assim, mediante as evidências da DIPJ, conclui-se pela existência de crédito tributário por pagamento indevido a maior, passível de compensação de débitos tributários.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, por meio do acórdão cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/02/2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O principal argumento das autoridades fiscais foi no sentido de que "a contribuinte indicou na DIPJ apuração anual do Lucro Real e Base de cálculo da CSLL registrados no LALUR, contudo, não apresentou a escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a existência dos seus débitos, indicados na DIPJ."

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2017, o contribuinte apresentou, em 29/06/2017, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade e apresentando uma vasta documentação contábil e fiscal visando, enfim, sua linha de argumentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.523, de 22/11/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10680.902600/2015-41**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.523**):

*"O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**."*

Conforme acima relatado, a EMATER-MG, optante pelo lucro real, realizou a apuração do IRPJ e CSLL conforme a Lei nº8.981 de 20 de janeiro de 1995, ou seja, lucro real anual com base no balancete mensal de suspensão redução.

Alega o contribuinte que os valores apurados dos impostos abaixo descritos, foram liquidados com utilização dos créditos provenientes das retenções na fonte de notas fiscais emitidas e recebidas e também de aplicações financeiras.

Após estes ajustes teriam sido realizados pagamentos em espécie através de DARF, que o ocasionaram um pagamento a maior ao final do exercício apresentado. Conforme demonstrado na tabela de cálculo abaixo.

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>	<i>Anexo para Consulta</i>	
<i>IRPJ</i>	<i>1.878.907,15</i>	<i>Anexo I</i>	<i>Demonstração do Resultado do Exercício</i>
<i>(-) IR - Retido na Fonte de Orgãos Publicos</i>	<i>396.434,37</i>	<i>Anexo II</i>	<i>Razão Contábil conta 110.211.0015</i>
<i>(-) IR retido na Fonte</i>	<i>1.067.820,00</i>	<i>Anexo III</i>	<i>Razão Contábil conta 110.211.0004</i>
<i>Valor a Recolher</i>	<i>414.652,78</i>		
<i>(-) Pagamento em 29/02/2012</i>	<i>591.219,08</i>	<i>Anexo IV</i>	<i>DARF Recolhida em 29/02/2012 cod 2362</i>
<i>(-) Pagamento em 29/04/2012</i>	<i>55.721,60</i>	<i>Anexo V</i>	<i>DARF Recolhida em 29/04/2013 cod 2430</i>
<i>VALOR RECOLHIDO A MAIOR</i>	<i>- 232.287,90</i>		
<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>	<i>Anexo para Consulta</i>	
<i>CSLL</i>	<i>1.104.476,29</i>	<i>Anexo I</i>	<i>Demonstração do Resultado do Exercício</i>
<i>(-)CSLL - Retido na Fonte de Orgãos Publico</i>	<i>74.016,43</i>	<i>Anexo VI</i>	<i>Razão Contábil conta 110.211.0016</i>
<i>(-) CSLL - Retido na Fonte</i>	<i>837,41</i>	<i>Anexo VII</i>	<i>Razão Contábil conta 110.211.0012</i>
<i>Valor a Recolher</i>	<i>1.029.622,45</i>		
<i>(-) PERD/DCOMP 17/08/2012</i>	<i>139.413,59</i>	<i>Anexo VIII</i>	<i>Declar. 42685.42010.170812.1.3.04-0857</i>
<i>(-) PERD/DCOMP 04/09/2012</i>	<i>11.431,75</i>	<i>Anexo IX</i>	<i>Declar. 37686.72607.040912.1.3.04-0923</i>
<i>(-) Pagamento em 29/02/2012</i>	<i>236.273,46</i>	<i>Anexo X</i>	<i>DARF recolhida em 29/02/2012 cod 2484</i>
<i>(-) Pagamento em 29/04/2012</i>	<i>682.915,50</i>	<i>Anexo XI</i>	<i>DARF recolhida em 29/04/2013 cod 6773</i>
<i>VALOR RECOLHIDO A MAIOR</i>	<i>- 40.411,85</i>		

No entanto, de acordo com o contribuinte, foram identificadas informações indevidas no preenchimento da DIPJ ano-calendário 2012 e das DCTFs de competência janeiro de 2012 e dezembro de 2012, relativas a identificação do crédito de IRPJ e CSLL, decorrentes de pagamento a maior destes tributos.

Teriam sido efetuadas, então, as retificações da DIPJ ano-calendário 2012 e das DCTFs de competência janeiro de 2012 e dezembro de 2012 com o objetivo de evidenciar e comprovar o crédito tributário utilizado pela EMATER-MG.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de

Processo nº 10680.902608/2015-15
Acórdão n.º **1301-003.532**

S1-C3T1
Fl. 4

apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas, prosseguindo-se assim, o processo de praxe."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por . dar provimento parcial ao recurso para superar a ausência de retificação da DCTF anterior ao despacho decisório e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise a liquidez e certeza do crédito requerido e emita despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto.